DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6612/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12039/2016
PROTOCOLO	: 1697970
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da regularidade do Contrato Administrativo n. 33/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Anisio Jesus Alves de Souza – ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de alunos e professores da Rede Municipal de Ensino deste Município, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 7/2016, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 2492/2017 (peça n. 28, fls. 825-826, acostado ao TC/12184/2016).

A formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Deliberação AC01-1025/2018 (peça 40, fls. 431-435), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 33/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e Anisio Jesus Alves de Souza – ME; a irregularidade da execução financeira do Contrato, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual; com aplicação de multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.
> Campo Grande, 6 de março de 2018.
> Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt– Relator

– Deliberação AC00-1575/2019 (peça 48, fls. 443-449), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sidney Foroni, mantendo-se, dessa forma, integralmente os comandos do Acórdão da 1ª Câmara. AC01 – 1025/2018, nos termos em que fora prolatado.
> Campo Grande, 26 de junho de 2019.
> Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

– Deliberação AC00-715/2021 (peça 53, fls. 460-463), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Jerson Domingos, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes no Acórdão AC00 - 1575/2019, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
> Campo Grande, 10 de junho de 2021.
> Conselheiro Jerson Domingos– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 51, fls. 452-458**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 8609/2022 (peça 57, fl. 467), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/12039/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 8609/2022 peça 57, fl. 467), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12039/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS,

infligida ao senhor Sidney Foroni (Deliberação AC01-1025/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS